



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Autos nº 5021365-32.2017.4.04.7000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, tempestivamente, a Vossa Excelência opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal, para fins de correção das seguintes **omissões e contradições por erro material** constantes da sentença proferida no evento 1369.

1. OMISSÃO NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA

Embora no mérito, item II.2.2.1, a sentença proferida no evento 1369 mencione a absolvição de **AGENOR MEDEIROS, JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO** e **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, em relação aos crimes de corrupção ativa e passiva em razão dos contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GPL Duto Urucu-Coari, deixou de fazê-lo na parte dispositiva (fl. 81):

*Portanto, por entender que não há prova suficiente de que houve pagamento de propinas direcionadas ao Partido dos Trabalhadores em relação a estes dois contratos, **absolvo os três réus neste tópico, com fundamento no art. 386, VII do CPP**, considerando ainda que a responsabilidade dos réus Agenor Franklin e Léo Pinheiro em relação ao pagamento de propinas à*

"casa" nestes dois contratos será analisada nos autos 5025847-91.2015.4.04.7000.

Assim, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** seja suprida a omissão da r. sentença para fins de inclusão da absolvição dos réus quanto às imputações feitas em relação a esses dois contratos.

2. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA IMPUTADO A LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Em alguns pontos da sentença ouve menção à prática do **crime de corrupção ativa** por **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** (fls. 66, fls. 303, fls. 306):

II.2.2 CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA

Todas as imputações realizadas no presente feito em relação ao delito de corrupção têm em comum a pessoa a quem seria imputada a condição de autora do **delito de corrupção ativa - o ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva**.

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para o fim de:

a.1) **Extinguir sem julgamento de mérito o feito em relação ao crime de corrupção ativa imputado a Luiz Inácio Lula da Silva** pelo recebimento de vantagens indevidas da OAS relativas ao contrato Novo Cenpes em prol do Partido dos Trabalhadores em razão da litispendência com os autos 5046512-94.2016.4.04.7000 (item II.2.2.1).

III.1.1 Das penas de Luiz Inácio Lula da Silva

a) **Do crime de corrupção ativa** pelo recebimento de propinas em prol do Partido dos Trabalhadores pagas pela Odebrecht:

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA foi denunciado pela prática, por 10 (dez) vezes, **do delito de corrupção passiva**, previsto no artigo 317, *caput*, e §1º, c/c artigo 327, §2º, todos do Código Penal (evento 1).

Tratando-se de mero erro material, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer seja essa contradição retificada, para que passe a constar o crime de corrupção passiva nos termos constantes nas fls. 66, 303 e 306 da r. sentença.

3. NOME DO RÉU JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO

Por erro material, a r. sentença mencionou em seu dispositivo o nome JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO NETO ao se referir ao condenado JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO (fls.

304):

c.1) Extinguir sem julgamento de mérito o feito em relação ao crime de corrupção ativa imputado a **José Aldemário Pinheiro Neto** pelo oferecimento de vantagens indevidas a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores relativas ao contrato Novo Cenpes, em razão da litispendência com os autos 5037800-18.2016.4.04.7000 e 5046512-94.2016.4.04.7000 (Item II.2.2.1).

c.2) Condenar **José Aldemário Pinheiro Neto** por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, da Lei n.º 9.613/1998, em sua redação atual, envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio pela OAS e do beneficiário nas reformas feitas no sítio de Atibaia por aquela empreiteira (item II.2.3.3).

Em face disso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que essa contradição seja retificada, para que passem a constar neste ponto da sentença o nome do condenado **JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO**.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2019.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Antonio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira

Procuradora Regional da República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Felipe D'Élia Camargo

Procurador da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Júlio Carlos Motta Noronha

Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili

Procuradora da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler

Procuradora da República